



O Conflito Entre o Direito ao Esquecimento e o Direito à Informação no Recurso Especial Nº 1.334.097 – RJ

Alyne Hayanne da Silva

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

E-mail: alyne_hayanne@yahoo.com.br

Marcos Rangel da Silva

Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

E-mail: markos.messenger@hotmail.com

Resumo

Apresenta-se neste trabalho o estudo do Recurso Especial nº 1.334.097 – RJ que foi julgado pelo STJ e envolve um empasse entre o direito ao esquecimento e o direito à informação. Neste caso, a emissora Globo foi processada por mencionar e mostrar a imagem, durante o programa Linha Direta - Justiça, de um dos suspeitos que foi inocentado ao ser julgado pela participação no crime que ficou conhecido como Chacina da Candelária.

Palavras chave: Direito ao Esquecimento. Direito à Informação. Chacina da Candelária.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata de uma temática que, apesar de não ser atual, ganhou nova roupagem com o advento da internet, principalmente com a sua popularização: o direito ao esquecimento. Este estudo será feito a partir da análise do Recurso Especial nº 1.334.097 – RJ, que trata justamente do impasse que existe entre o direito ao esquecimento, no tocante a um dos envolvidos no caso da “Chacina da Candelária”, crime de grande repercussão no país que fora reproduzido pelo programa “Linha Direta – Justiça” da Rede Globo, inclusive com a divulgação de seu nome e de sua imagem, mesmo tendo sido inocentado; e o direito à informação, já que haveria um relevante interesse público na divulgação de tais informações.

Antigamente, quando para fazer pesquisas sobre notícias e fatos era necessário buscar em jornais impressos, revistas e livros, o direito ao esquecimento não era tão completo quanto se é hoje, pois, naquela época, era mais fácil recolher ou parar de veicular notícias e fatos sobre determinadas pessoas. Como os registros eram mantidos apenas em cópias em papel, o arquivamento permitia a privacidade das pessoas. Entretanto, na era digital, as notícias são armazenadas e compartilhadas freneticamente em sites, redes sociais, e-mails, entre outros. Desta forma, existe uma maior dificuldade em restringir o acesso a determinada informação a partir do momento em que esta é lançada na internet.

Além disso, é necessário expor que não se pretende defender aqui a exclusão de fatos históricos ou a manipulação de informações, apenas que a privacidade e intimidade das pessoas possa ser respeitada e que para isso seja utilizada a forma menos gravosa ao direito a informação.

Por fim, trata-se aqui como um conflito de direitos e não como uma colisão entre normas, porque ambos os direitos estão intimamente ligados a Princípios Fundamentais e não em um dispositivo de lei específico. Assim, o que está em questão é o Direito ao esquecimento, amparado pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e o Direito à Informação atrelado a Liberdade de Imprensa, ambos amparados pelo Princípio da Liberdade. Ambos são muito importantes, mas o que é o mais interessante em um conflito é que é possível haver um contrapeso entre as normas de forma a aplicá-las juntas.

2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O direito ao esquecimento surgiu na Europa, sendo citado pela primeira vez por Viktor Mayer-Schönberger, professor de governança e regulação na internet na Universidade de Oxford, que formulou o que foi chamado de “The right to be forgotten”, que pode ser traduzido literalmente como o direito de ser esquecido ou o direito ao esquecimento (LIMA, 2013, P. 273). A repercussão da ideia gerada por Mayer-Schönberger levantou uma indagação muito importante e de grande aplicabilidade na era da tecnologia: a privacidade no meio eletrônico, na internet.

Este tipo de pensamento é ainda mais importante em termos penais, visto que não existe pena perpétua no Brasil. Entretanto, com a internet, é possível que determinado fato, crime ou não, que foi noticiado pela imprensa ou até mesmo por um particular, pode marcar a vida de uma pessoa eternamente, mesmo após a sua morte. Quando estamos diante de alguém que cumpriu uma pena e está já foi extinta a mais de 5 anos, o crime cometido não serve mais para termos de reincidência e, caso solicitado pelo condenado, de acordo com o artigo 202 da LEP:

Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Esta medida é tomada para garantir a ressocialização do ex-apanado, pois este já cumpriu a sua pena e uma certidão positiva criminal diminui a chances desta pessoa conseguir emprego e aumenta as chances de ela cometer outro delito.

Tem-se ainda aqueles que foram acusados de cometer determinado crime, mas que foram inocentados, como é o caso que será analisado futuramente. Quando isso ocorre e existem registros, principalmente na internet, de que esta pessoa foi acusada de determinado crime, passa a haver um certo preconceito contra ela, pois, por mais que o cidadão em questão tenha sido inocentado, aqueles que não o conheciam passam a ter certa desconfiança contra ele. Este tipo de situação termina por manchar a sua imagem, acabando com determinadas oportunidades como, por exemplo, de um emprego, já que em uma sociedade amedrontada pela violência, como ocorre em determinadas regiões do Brasil, a mera desconfiança do cometimento de um crime por alguém, mesmo que tenha sido provado o contrário, gera um sentimento de repúdio em algumas pessoas, fazendo com que elas não consigam confiar em uma pessoa que respondeu a um processo criminal. Assim, a chegada desta teoria ao Brasil, trouxe uma enorme contribuição ao âmbito penal.

Durante a VI Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, foi aprovado o enunciado 531, que afirma que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. A justificativa deste enunciado afirma que:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do exdetento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (2013, s. n.).

Além da justificativa acima citada, o desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Rogério Fialho Moreira, coordenador da Comissão de Trabalho da Parte Geral na VI Jornada, ainda explica que:

Não é qualquer informação negativa que será eliminada do mundo virtual. É apenas uma garantia contra o que a doutrina tem chamado de ‘superinformacionismo’. O enunciado contribui, e muito, para a discussão do tema, mas ainda há muito espaço para o amadurecimento do assunto, de modo a serem fixados os parâmetros para que seja acolhido o ‘esquecimento’ de determinado fato, com a decretação judicial da sua eliminação das mídias eletrônicas. Tudo orientado pela ponderação de valores, de modo razoável e proporcional, entre os direitos fundamentais e as regras do Código Civil de proteção à intimidade e à imagem, de um lado, e, de outro, as regras constitucionais de vedação à censura e da garantia à livre manifestação do pensamento. (ENUNCIADO..., 2013, s. n.).

Além de estar ligado ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que pode ser caracterizado como “um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável” (SARLET apud PADRÃO, SALOMÃO, 2015, s. n), o direito ao esquecimento também está intimamente conectado ao direito à intimidade e privacidade previstos no Inc. X do art. 5º da CF/88, ao qual se afirma que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. O direito ao esquecimento pode ser caracterizado como uma faculdade da pessoa humana de como ela quer ser lembrada, de ter oportunidade para seguir em frente e aprender com os seus erros sem haver a necessidade de ser lembrado destes a cada minuto do fato ocorrido em seu passado e prejudicial ao seu bem-estar.

Segundo o art. 96 do Código Penal brasileiro, “a reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros

sobre o seu processo e condenação”. Este sigilo aos registros do processo e condenação de um ex-apenado busca garantir que aquele que já cumpriu a penalidade imposta pelo Estado não sofra uma segunda pena a partir da condenação da população. Neste mesmo sentido:

O direito ao esquecimento (*diritto all’oblio*, na expressão italiana) tem sua origem histórica no âmbito das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização, evitando-se que seja perseguido por toda a vida pelo crime cuja pena já cumpriu. (SCHREIBER apud PADRÃO, SALOMÃO, 2015, s. n).

Assim, se alguém que cumpriu uma pena possui o direito a ser esquecido, a deixar aquele fato em seu passado para reconstruir a sua vida e ter uma chance de conseguir emprego, ter convívio social amigável, etc., o que dizer sobre aquele que foi inocentado pela imputação de determinado crime à sua pessoa? Nota-se que se quem praticou possui esse direito, logo este deve ser estendido para os inocentados também. Destarte,

A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a lembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito. (SCHREIBER apud PADRÃO, SALOMÃO, 2015, s. n).

Como já foi dito anteriormente, trata-se aqui de um conflito entre direitos amparados por Princípios Constitucionais, o que significa que não é necessário deixar de se utilizar uma norma para aplicar outra, é possível aplicar ambas ao mesmo tempo. No caso em questão, haviam formas do programa Linha Direta – Justiça garantir o acesso a informação, ou o direito de memória de um crime que chocou a sociedade sem necessitar adentrar no direito de privacidade e anonimato de Jurandir Gomes de França, que havia sido inocentado de participação na Chacina. O programa foi ao ar 20 anos após o ocorrido, tempo mais que suficiente para que o envolvimento de Jurandir no ocorrido fosse esquecido, garantindo que este tivesse uma nova vida, novos amigos, novas memórias e tranquilidade. Entretanto, mostrar seu nome e imagem em rede nacional e em um programa de grande popularidade certamente atrapalhou a sua tranquilidade, trazendo novamente a desconfiança alheia sobre ele. Assim, pode-se dizer que:

O direito ao esquecimento está, então, intimamente ligado à divulgação de informações de maneira intertemporal e visa a impedir que o passado do indivíduo altere significativamente os rumos do seu futuro em sociedade e, dessa maneira, só poderão permanecer em circulação se estiverem de acordo com seu atual comportamento e até quando durar a finalidade que alcança o próprio interesse público. Pode-se constatar isso observando que: — é aquele em que se garante que os dados sobre uma pessoa somente serão conservados de maneira a permitir a identificação do sujeito a eles ligado, além de somente poder ser mantido durante o tempo necessário para suas finalidades. (RULLI JÚNIOR, RULLI NETO apud PADRÃO, SALOMÃO, 2015, s. n.).

Sabe-se que o direito à privacidade possui pontos controversos quando relacionado à fatos que dizem respeito a sociedade em geral, como crimes, notícias sobre pessoas públicas, políticos, servidores, etc., mas não se pode dizer que informações inseridas nestes tipos de caso devem ser sempre necessariamente públicas. Esta linha de pensamento será melhor desenvolvida no próximo título, que será sobre direito à informação.

3 O DIREITO À INFORMAÇÃO E A LIBERDADE DE IMPRENSA

Primeiramente, é importante salientar que o direito à informação aqui tratado não diz respeito simplesmente ao mecanismo de controle de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Esta lei diz respeito a transparência no poder público, sendo subordinados a ela, segundo os incisos I e II do PU de seu art. 1º:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O caso a ser analisado aqui diz respeito ao âmbito penal, entretanto, o direito ao esquecimento foi violado por uma emissora de televisão ao utilizar o seu direito de transmitir informações. Porém, o fato de haver uma imprensa livre e livre acesso à informação, não significa que se possa veicular qualquer dado ou notícia sem se ter determinados cuidados acabando por invadindo o direito de alguém. Assim, este direito à informação está ligado à liberdade de imprensa.

A liberdade de imprensa está garantida no art. 5º, inc. IX da Constituição Federal de 1988, quando se afirma que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Como dito anteriormente, não se defende aqui apagar crimes ocorridos, fatos históricos que compõem a jornada e a evolução do Brasil, mas sim que, quando solicitado, a identidade dos envolvidos possa ser ocultada, seja em programas de televisão, rádio, como até mesmo em sites, artigos e livros. Esta liberdade é muito importante para o Brasil, principalmente após um período de ditadura militar, entretanto, é necessário haver restrições, com base em texto constitucional, para se limitar o trabalho jornalístico. (ROSPA, 2011, s. n.).

A liberdade de informação aqui mencionada também diz respeito ao direito da própria população ter o direito a ter acesso à história do seu país, aos casos que tiveram repercussão na própria sociedade. No capítulo referente à comunicação social, a CF/88 garante em seu art. 220 § 1º a “plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”, demonstrando a importância da liberdade jornalística e de imprensa. Violar um princípio constitucional é uma falta grave contra o nosso sistema, pois são os principais pilares do nosso ordenamento, representam as maiores preocupações e desejos do Constituinte Originário. Assim, ao se dar preferência ao direito à liberdade de informação sem se preocupar com a dignidade dos atingidos por determinada notícia ou informação veiculada, mesmo que seja verdadeira, está se ferindo a Constituição Federal que tanto busca proteger a liberdade. Por isso, deve-se ponderar entre os princípios, verificar o peso de cada um no caso concreto, qual seria o meio menos gravoso para resolver o impasse de forma a não prejudicar qualquer dos princípios de forma brusca.

No caso aqui analisado, haveriam várias formas de garantir tanto o direito à informação quanto o direito ao esquecimento, preservando a dignidade do autor da ação. Poderia, por exemplo, ter sido ocultada a face acusado e ter sido usado um codinome ao invés do nome de Jurandir. Entretanto, por não ter havido esta preocupação por parte da emissora e dos responsáveis pelo programa, houve um dano e uma agressão a um princípio fundamental que gerou um dano moral e prejuízo tanto para Jurandir Gomes de França como para a emissora que foi condenada ao pagamento de uma indenização.

4 A CHACINA DA CANDELÁRIA

A chacina da candelária ocorreu em 23 julho de 1993, na escadaria da igreja da Candelária. O crime ocorreu de madrugada quando mais de 40 crianças e adolescentes dormiam na escadaria, 8 morreram, sendo 6 deles menores e 2 deles maiores: Paulo tinha 11 anos, Anderson tinha 13, Marcelo e Valdevino tinham 14, Gambazinho e Leandro tinham 17, Paulo tinha 18 e Marcos Antônio tinha 19 anos. Destes, 4 morreram, no local e dois no hospital. (Para entender..., 1996, s. n.).

Dois dias depois, após se apurar a o que foi dito em depoimento pelos sobreviventes, foram presos os Policiais Militares Marcelo Cortes, Cláudio Luiz dos Santos e Marcos Vinícius Emmanuel. Em 28 de julho, Jurandir Gomes de França, cunhado de um policial militar também foi preso. Os quatro foram reconhecidos por Wagner dos Santos. (Para entender..., 1996, s. n.).

Wagner, em nova sessão de reconhecimento, identificou mais um suspeito, o policial Carlos Jorge Liafa, que foi preso em 12 de abril de 1996. O Programa de Proteção à Testemunha conseguiu asilo para Wagner na Suíça. (TORRES, 1996, s. n.).

Em 25 de abril do mesmo ano, Nelson de Oliveira dos Santos Cunha, um ex-soldado, confessou ter participado da chacina e acusou, além de Marcos Emanuel, que havia sido reconhecido por Wagner, mais dois policiais: Marco Aurélio Alcântara e Maurício da Conceição Filho.

Na madrugada do dia 10 de dezembro de 1996, Jurandir Gomes de França, juntamente com outros dois acusados, Marcelo Ferreira Cortes e Cláudio Luiz Andrade dos Santos, foram absolvidos em decisão unânime dos sete jurados do 2º Tribunal do Júri. Quem solicitou a absolvição foi a própria promotoria. (TORRES, 1996, s. n.).

Uma importante observação a se fazer é que não é possível encontrar facilmente notícias sobre a absolvição dos acusados, apenas de suas condenações no primeiro júri.

5 CASO CONCRETO: JURANDIR GOMES DE FRANÇA *VERSUS* GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A

Como já delineado anteriormente, o pano de fundo do presente estudo é o caso concreto no qual figura como requerente Jurandir Gomes de França, e como requerida a Rede Globo Comunicações e Participações S/A.

Para o melhor entendimento acerca dos temas que serão abordados, faz-se mister

proceder-se a um breve relato do caso.

Consoante mencionado em tópico anterior, Jurandir Gomes de França foi indiciado como coautor/partícipe da sequência de homicídios sucedidos em 23 de julho de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, no caso que ficou nacionalmente conhecido como a “Chacina da Candelária”. No entanto, após o regular transcurso do processo penal, o réu foi submetido ao tribunal do júri, tendo sido absolvido por negativa de autoria pela unanimidade de votos no conselho de sentença.

Transcorrido vários anos do fatídico episódio, a parte ré, por meio do programa jornalístico “Linha Direta – Justiça”, procurou o autor com o objetivo de entrevistá-lo para a matéria que estava sendo preparada sobre a chacina. Entretanto, informou o requerente que não só recusou a entrevista, como deixou claro seu desinteresse em ter sua imagem divulgada em rede nacional. Nada obstante, a ré veiculou a matéria especial, em junho de 2006, na qual o autor foi mencionado como um dos envolvidos no crime, mas que fora absolvido.

Por tal motivo, entendendo ter havido uma exposição ilícita de seu nome e de sua imagem no supracitado programa televisivo que causou-lhe sério abalo moral, o autor ajuizou uma ação pleiteando uma indenização no valor de 300 salários mínimos.

Dentre outros argumentos, aduziu o requerente que

“(…) levou-se a público situação que já havia superado, reacendendo na comunidade onde reside a imagem de chacinador e o ódio social, ferindo, assim, seu direito à paz, anonimato e privacidade pessoal, com prejuízos diretos também a seus familiares. Alega que essa situação lhe prejudicou sobremaneira em sua vida profissional, não tendo mais conseguido emprego, além de ter sido obrigado a desfazer-se de todos os seus bens e abandonar a comunidade para não ser morto por "justiceiros" e traficantes e também para proteger a segurança de seus familiares.” (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/05/2013, T4 – QUARTA TURMA)

Malgrado a argumentação aduzida, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente o pleito indenizatório por entender que, no caso concreto, o interesse público na informação veiculada, acerca de um caso traumático da história nacional e que repercutiu de maneira negativa na imagem do país perante à comunidade internacional, prevalecia sobre o direito ao anonimato e ao esquecimento do autor.

Já em grau de apelação, a decisão do juízo *a quo* foi reformada por maioria de votos. Utilizando-se de argumentos tais quais os princípios Dignidade da Pessoa Humana

e o direito de alcançar a felicidade, restou consignado em segundo grau que o direito à informação deve ser mitigado no que toca aos indivíduos que foram absolvidos em processo criminal e retornaram ao esquecimento. Outrossim, entendeu-se que a menção ao nome do requerente era despicienda, já que o mesmo havia sido absolvido e tinha voltado ao anonimato, constituindo abuso do direito de informar a inclusão de seu nome contra a sua manifesta vontade de permanecer no esquecimento.

Posteriormente foram opostos embargos infringentes, os quais, também por maioria, foram rejeitados, entendendo que o público não estaria “menos bem informado” caso o clamor do requerente tivesse sido atendido. Noutra ponto, defendeu-se o direito ao esquecimento sob a ótica da ressocialização do acusado, sobretudo para aqueles libertados ou em via de o serem e, com maior razão, para aqueles que foram inocentados.

5.1 Recurso Especial Nº 1.334.097 – RJ

Em sede de Recurso Especial, interposto pela Globo Comunicações e Participações S/A, esta alegou que a ideia do programa “Linha Direta Justiça” é bastante comum no Brasil e no exterior e que incontáveis vezes veículos de comunicações (tais como livros, jornais, revistas, rádio, etc.) já divulgaram programas jornalísticos sobre casos criminais célebres.

Aduziu que não houve qualquer invasão à privacidade/intimidade do autor, haja vista que os fatos narrados eram de conhecimento público e já foram fartamente discutidos na sociedade.

Argumentou, ainda, que o programa foi exibido em forma de documentário, narrando os fatos estritamente como ocorreram, sem qualquer ofensa ao autor, bem como deixando claro que o mesmo foi absolvido. Por fim, ressaltou que não seria possível retratar o caso sem menção ao nome do autor, já que o mesmo tornou-se peça chave no caso.

5.2 Decisão final

Como argumentos contrários ao reconhecimento do direito ao esquecimento, o relator do caso, o Ministro Luiz Felipe Salomão, elencou:

“i) o acolhimento do chamado direito ao esquecimento constitui atentado à liberdade de expressão e de imprensa; ii) o direito de fazer desaparecer as informações que retratam uma pessoa significa perda da própria história, o que vale dizer que o direito ao esquecimento afronta o direito à memória de toda a

sociedade; iii) cogitar de um direito ao esquecimento é sinal de que a privacidade é a censura do nosso tempo; iv) o mencionado direito ao esquecimento colidiria com a própria ideia de direitos, porque estes têm aptidão de regular a relação entre o indivíduo e a sociedade, ao passo que aquele finge que essa relação não existe - um "delírio da modernidade"; v) o direito ao esquecimento teria o condão de fazer desaparecer registros sobre crimes e criminosos perversos, que entraram para a história social, policial e judiciária, informações de inegável interesse público; vi) ou uma coisa é, na sua essência, lícita ou é ilícita, não sendo possível que uma informação lícita transforme-se em ilícita pela simples passagem do tempo; vii) quando alguém se insere em um fato de interesse coletivo, mitiga-se a proteção à intimidade e privacidade em benefício do interesse público e, ademais, uma segunda publicação (a lembrança, que conflita com o esquecimento) nada mais faz do que reafirmar um fato que já é de conhecimento público; viii) e, finalmente, que programas policiais relatando acontecimentos passados, como crimes cruéis ou assassinos célebres, são e sempre foram absolutamente normais no Brasil e no exterior, sendo inerente à própria atividade jornalística". (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/05/2013, T4 – QUARTA TURMA)

No entanto, ao final, o Ministro relator decidiu pela manutenção do acórdão recorrido, o qual havia reconhecido o direito ao esquecimento de Jurandir, argumentando que, nada obstante o fatídico crime tenha se tornado um fato histórico, o episódio poderia ter sido contado sem a necessidade de expor o nome e a imagem do autor, acrescentando que, nem a liberdade de imprensa não teria sido tolhida, nem a honra do autor teria sido maculada, caso tivessem suprimido o nome e a imagem do mesmo:

"Muito embora tenham as instâncias ordinárias reconhecido que a reportagem mostrou-se fidedigna com a realidade, a receptividade do homem médio brasileiro a noticiários desse jaez é apta a reacender a desconfiança geral acerca da índole do autor, que, certamente, não teve reforçada sua imagem de inocentado, mas sim a de indiciado." (STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/05/2013, T4 – QUARTA TURMA)

Com base em precedentes e doutrinas, o Ministro relator destacou que o réu condenado ou absolvido pela prática de um crime tem o direito de ser esquecido.

"Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo de folha de antecedentes, assim também à exclusão dos registros da condenação no instituto de identificação, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos".

Por fim, acrescentou que a veiculação do caso, depois de tantos anos, teria o condão de reacender a desconfiança acerca da índole do autor perante à comunidade, ofendendo, pois, a sua dignidade.

6 CONCLUSÃO

De início, impende destacar que não existe direito fundamental absoluto, sendo todos passíveis de sofrerem limitações diante das peculiaridades de um determinado caso concreto. No caso em tela, constata-se que o direito ao esquecimento do ofendido, especialmente no caso de publicações em mídia televisiva, quando sopesado em face da liberdade de informação da coletividade, prevaleceu no caso concreto em análise, tendo entendido o STJ que a divulgação do nome e da imagem do autor pela emissora de TV, quando da retratação do caso, feriu seu direito de não ser mais lembrado por fatos passados.

É de se observar que, diante da ausência de uma regulamentação legislativa e de uma jurisprudência específica, a incidência do direito ao esquecimento é feito de forma casuística, ou seja, a luz das circunstâncias do caso concreto, haja vista os importantes princípios constitucionais em conflito, tais como o direito à informação, a liberdade de imprensa e o direito à privacidade, devendo o julgador sopesar tais princípios a fim de se determinar qual deles tem precedência no caso examinado. Assim, em alguns casos o direito à informação e a liberdade de imprensa se sobressairá, como no caso presente, pelos motivos elencados pelo Relator; já em outros, o direito à intimidade ou à privacidade prevalecerá, principalmente nos casos onde a exposição do titular poderia ser evitada ou seria dispensável para a retratação do caso.

Com efeito, como bem destacado pelo ministro relator em seu voto, o constituinte, ao explicitamente limitar a liberdade de informação com base na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem, e nos valores da pessoa e da família, indica que, em caso de conflito entre esses relevantes bens jurídicos, de regra, deve-se privilegiar a decisão que melhor resguarde os direitos da pessoa humana.

Além disso, especialmente na esfera penal, é importante frisar que o direito ao esquecimento possui um papel destacado, visto que se constitui em uma garantia ao ex-apenado em liberdade ou àquele que foi inocentado em processo criminal a um novo recomeço, se consubstanciando em uma importante garantia para a ressocialização dessas pessoas. Por este motivo é que o Direito Penal confere diversos institutos com o objetivo de suplantando o que os ex-apenados fizeram passado, tais como o sigilo da folha de antecedentes e a exclusão dos registros de condenação após determinado período de tempo.

Nesse passo, é de se reconhecer o direito ao esquecimento - sobretudo àqueles

que nem condenados foram – pelo envolvimento em crimes ocorridos em épocas passadas. Com o passar dos anos, a comoção social ocasionada por crimes de grande repercussão tende a arrefecer, voltando os seus envolvidos ao esquecimento da grande massa, o que proporciona a eles a oportunidade de começarem uma nova vida, sem serem estigmatizados pelos fatos cometidos no passado.

Ora, é inegável que a reprodução e a veiculação de fatos criminosos já esquecidos afetam a dignidade humana, na medida em que levanta a desconfiança social sobre os envolvidos, ocasionando uma segunda penalização daqueles que já cumpriram sua pena, como também daquele que foi inocentado, mas que sofrera com uma injusta acusação por parte do Estado.

Assim, conclui-se que o direito dessas pessoas de permanecerem no esquecimento deve ser resguardado pelo judiciário, na medida em que encontra cristalina guarida constitucional nos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e, mais recentemente, no tão propalado Direito à busca da felicidade.

REFERÊNCIAS

_____. **Direito ao esquecimento**. 2013. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/>

_____. **Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação**. 2013. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/noticias-do-cjf/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>>. Acesso em: 26 maio 2015.

2013/11/direito-ao-esquecimento.html>. Acesso em: 24 ago. 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 ago. 2015.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. **Direito ao esquecimento**: Discussão europeia e sua

repercussão no Brasil. 2013. Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/>

handle/id/502929/000991677.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 ago. 2015.

PADRÃO, Vinicius Jóras; SALOMÃO, Miguel Rodrigues de Alcantara. **Direito ao**

Esquecimento: comentários ao acórdão no REsp nº 1.335.153/RJ. 2015. Disponível

em: <<http://jus.com.br/artigos/41089/direito-ao-esquecimento-comentarios-ao-acordao-no-resp-n-1-335-153-rj>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

ROSPA, Aline Martins. **O papel do direito fundamental à liberdade de imprensa no estado brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em:

<<http://>

www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10287&revista_caderno=9>. Acesso em: 23 ago. 2015.

STJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/05/2013, T4 – QUARTA TURMA, Brasília, DJE nº 1362, Publicação: 10/09/2013.

CONFLICT BETWEEN THE RIGHT TO OBLIVION AND THE RIGHT TO INFORMATION ON THE SPECIAL APPEAL Nº. 1,334,097 – RJ (Rio de Janeiro)

ABSTRACT

It is presented in this paper the study of Special Appeal Nº. 1,334,097 - RJ (Rio de Janeiro) that was judged by the STJ (Superior Court) and involves an impasse between the right to oblivion and the right to information. In this case, the station Globo was sued by mentioning and showing the image during the broadcast of the program "Linha Direta - Justiça", one of the suspects who was cleared to stand trial for participation in the crime that became known as the Candelaria Massacre.

Keywords: Right to be forgotten. Right to Information. Slaughter Candelaria. Candelaria Massacre.